



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.667 - DF (2013/0054009-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : GERVÁSIO TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF017458

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO NOBRE ADMITIDO NA ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO EARESP N.º 386.266/SP. DESNECESSIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTREMO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Considerando o *quantum* de pena imposta em desfavor do acusado, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação para a acusação, e constatado que entre a data da publicação da sentença condenatória – 28.5.2010 –, e a presente data, sem que tenha se verificado qualquer marco interruptivo previsto no artigo 117 do Código Penal, transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, declarou-se a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV e parágrafo único, combinado com o art. 115, e do art. 110, § 1.º, todos do Estatuto Repressivo, e, em consequência, com amparo no art. 34, XI, do RISTJ, julgou-se prejudicado o recurso especial.

2. O trânsito em julgado da condenação somente irá retroagir à data de escoamento do prazo do último recurso cabível quando, inadmitido o apelo extremo pela Instância de origem, este Sodalício, provocado a se manifestar através da interposição do agravo em recurso especial, ratificar o respectivo *decisum* (entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte Superior no julgamento do EAREsp n.º 386.266/SP).

3. Desnecessário o julgamento do recurso especial admitido na origem para posterior reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.667 - DF (2013/0054009-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : GERVÁSIO TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO MESQUITA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra a decisão de e-STJ fls. 351/353 que declarou a extinta a punibilidade do ora agravado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e, em consequência, julgou prejudicado o recurso especial.

Sustenta o agravante que a prescrição só poderia ser reconhecida após a análise de admissibilidade do apelo nobre, pois a jurisprudência se pacificou no sentido de que os recursos incabíveis impedem o trânsito em julgado da decisão judicial, que retroagirá à data de escoamento do prazo para interposição do recurso especial.

Alega que o recurso especial em questão não teria impedido a formação do trânsito em julgado, pois incidiria, *in casu*, o óbice do Enunciado n.º 83 da Súmula desta Corte Superior.

Argumenta que o *decisum* objurgado contraria a coisa julgada e a segurança jurídica (art. 5.º, *caput* e XXXVI, da CF/88), ao permitir que um recurso que não preencha os pressupostos de admissibilidade possa levar à prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Conclui que, considerando que da data da publicação da sentença condenatória - 28.5.2010 - até o decurso do prazo para a interposição do apelo extremo não teria transcorrido prazo superior a 4 (quatro) anos, não se poderia declarar a extinção da punibilidade do ora recorrido.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, o acolhimento desta insurgência a fim de que seja julgado o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.667 - DF (2013/0054009-3)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Segundo se infere dos autos, o ora agravado foi condenado pelo Juízo da 3.^a Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, nos autos da Ação Penal n.º 2009.01.1.037453-6, à pena de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestações pecuniária e de serviços à comunidade.

O Tribunal *a quo* manteve incólume o édito condenatório em sede de apelação, o que deu azo à interposição de recurso especial, que restou admitido na origem.

Considerando o *quantum* de pena imposta em desfavor do acusado, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação para a acusação, e constatado que entre a data da publicação da sentença condenatória – 28.5.2010 (e-STJ fl. 212) –, e a presente data, sem que tenha se verificado qualquer marco interruptivo previsto no artigo 117 do Código Penal, transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, declarou-se a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, IV e parágrafo único, combinado com o art. 115, e do art. 110, § 1.º, todos do Estatuto Repressivo, e, em consequência, com amparo no art. 34, XI, do RISTJ, julgou-se prejudicado o recurso especial.

É contra essa decisão que se insurge o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, argumentando ser necessário que esta Corte realize um novo juízo de admissibilidade do recurso especial, a fim de que se aplique o entendimento sedimentado pela Terceira Seção deste Sodalício no julgamento do EAREsp n.º 386.266/SP.

No entanto, falece razão ao *Parquet*, na medida em que tal posicionamento não se aplica ao caso em testilha, no qual o recurso especial foi admitido pela Instância *a quo*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o entendimento aludido limita-se aos casos em que, inadmitido o apelo nobre pelo Tribunal de origem, tal juízo é ratificado por este Sodalício em sede de agravo em recurso especial.

Tal conclusão fica clara da leitura dos seguintes excertos do voto vencedor proferido no julgamento do EAREsp n.º 386.266/SP (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015), *in verbis*:

(...) somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b", 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível.

Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

Assim, somente após a decisão desta Corte proferida no julgamento do agravo poderá haver a eventual análise da prescrição da pretensão punitiva.
(grifou-se)

Assim, conforme já salientado, o trânsito em julgado da condenação somente irá retroagir à data de escoamento do prazo do último recurso cabível quando, inadmitido o apelo extremo pela Instância de origem, este Sodalício, provocado a se manifestar através da interposição do agravo em recurso especial, ratificar o respectivo *decisum*.

Nesse sentido, vejam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Esta Corte entende que a decisão que inadmite o processamento do recurso especial à origem possui natureza declaratória e, caso mantida a inadmissibilidade, a data do trânsito em julgado retroagirá para o último do prazo do recurso cabível na origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Hipótese na qual se cuida de recurso admitido na origem, motivo pelo qual não há óbice no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, posto que não houve trânsito em julgado retroativo.

III - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1199543/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR JULGAMENTO MONOCRÁTICO. TRÂNSITO EM JULGADO RETROATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que a decisão que confirma o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial possui natureza declaratória e, por consequência, produz efeito ex tunc, retroagindo a formação da coisa julgada à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível (EAREsp n. 386.266/SP).

2. Admitido o recurso especial na origem, inexistente óbice ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, porque não há falar em trânsito em julgado retroativo, na medida em que o apelo nobre foi negado seguimento nesta instância.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1052092/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Dessarte, não tendo trazido o recorrente argumentos aptos a desconstituir o *decisum* objurgado, este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0054009-3

AgRg no
REsp 1.367.667 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00374534520098070001 20090110374536 20090110374536RES

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERVÁSIO TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF017458
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : GERVÁSIO TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF017458

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.